

Fls. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2023, que "Dispõe sobre a alteração do anexo II da Lei Complementar nº 271/2023".

Nobres Vereadores, a alteração faz-se necessária para possibilitar um melhor entendimento quanto ao direcionamento da gratificação no sentido de que os Secretários de Escola, possam receber de acordo com a tipificação equivalente ao Diretor de Escola.

Ante o exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, reiterando nessa oportunidade os nossos votos de distinta consideração e cordial apreço.

São Gabriel do Oeste - MS, 23 de novembro de 2.023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA

Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste



R. Martimiano Alves Dias, 1.211 – Centro – São Gabriel do Oeste/MS
CEP 79490-000 – Fone/Fax: (67) 3295-211
www.saogabriel.ms.gov.br

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA"





Fls. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2023

ALTERA ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 271/2023.

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 271, de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

ANEXO II

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Escola Tipo A	01	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo A
Secretário de Escola Tipo B	01	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo B
Secretário de Escola Tipo C	04	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo C
Secretário de Escola Tipo D	03	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo D
Diretor Geral de Controladoria Interna	01	DGCI	Art. 180, LC 28/2007
Assessor de Controladoria	02	ACI	Art. 180, LC 28/2007
Chefe de Biblioteca	01		50% do valor do vencimento do cargo efetivo
Chefe de Compras	01		50% do valor do vencimento do cargo efetivo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste - MS, 23 de novembro de 2.023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

R. Martimiano Alves Dias, 1.211 – Centro – São Gabriel do Oeste/MS
CEP 79490-000 – Fone/Fax: (67) 3295-211
www.saogabriel.ms.gov.br

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”





MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SAO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111

Fls. 03



CÓDIGO DE ACESSO

6162B971FE404CB6A24D4F981AC48735

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JEFERSON LUIZ TOMAZONI em 01/12/2023 13:30:41
CPF:***.***-901-53
Unidade certificadora: ICP-BRASIL - AC SOLUTI MULTIPLA V5

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldoeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/6162B971FE404CB6A24D4F981AC48735>



Emenda ADITIVA nº 1 e EMENDA MODIFICATIVA nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, apresentam e requerem a apreciação pelo plenário, da Emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023, nos termos seguintes:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º O Anexo II da Lei Complementar nº 72, de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

.....

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido o art. 3º, no Projeto de Lei Complementar nº 17, de 2023 com a seguinte redação:

Art. 3º Fica revogada a Lei Complementar nº 271, de 26 de outubro de 2023.

Sala de reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Vereadores:


Vereador
Fernando Rocha
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Parecer técnico em conjunto nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023, que “Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 271/2023 que Dispõe sobre criação, transformação e extinção de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal, criação de função de confiança, fixação de remuneração dos cargos que menciona e dá outras providências”.

I – HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023, visando um melhor entendimento quanto ao direcionamento da gratificação dos secretários de escola de acordo com a tipificação equivalente ao diretor de escola.

Durante a tramitação regimental foi apresentada emenda aditiva e modificativa ao projeto de lei. A seguir a nova tabela:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO
Secretário de Escola Tipo A	01	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo A
Secretário de Escola Tipo B	01	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo B
Secretário de Escola Tipo C	04	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo C
Secretário de Escola Tipo D	03	GSE	15% da remuneração do Diretor Tipo D
Diretor Geral de Controladoria Interna	01	DGCI	Art. 180, LC 28/2007
Assessor de Controladoria	02	ACI	Art. 180, LC 28/2007
Chefe de Biblioteca	01		50% do valor do vencimento do cargo efetivo
Chefe de Compras	01		50% do valor do vencimento do cargo efetivo



Em observância ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto foi encaminhado para as Comissões Permanentes competentes para análise da matéria, ocasião em que durante reunião ordinária verificaram a legalidade, viabilidade e demais disposições pertinentes ao Projeto em apreço (Art. 40 e seguintes do Regimento Interno).

II – MÉRITO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Art. 33, I, “a”, e seguintes do Regimento Interno, analisou a conformidade material e formal do Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023, concluindo o seguinte:

Quanto à legitimidade para a propositura do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo não possui vício de formalidade, posto que elaborado por parte legítima, conforme redação dos Art. 30, I, da Constituição Federal, Art. 17, I, da Constituição Estadual, Art. 6º; Art. 12, I, VII, IX; Art. 47, III; Art. 49; Art. 51, V; e Art. 70, I e seguintes úteis, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de leis constitui uma questão de alta relevância em um Estado Democrático de Direito. Trata-se de situação disciplinada na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, com destaque para a importância da democracia, no sentido de conferir a ampla legitimidade de iniciativa legislativa para assuntos gerais, e a iniciativa restrita em alguns casos, cuja matéria seja afeta diretamente a seu respectivo interesse.

As Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devem obrigatoriamente replicar as regras constantes na Constituição Federal e dimensioná-las em nível e âmbito de sua aplicação, sob pena de tornar-se inconstitucionais (incompatíveis com a Constituição Federal).

Assim, resta presente a existência de competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria em apreço, inclusive trata-se de competência

Parecer - Projeto de Lei nº 17, de 23 de novembro de 2023

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida.”

Avenida Juscelino Kubitschek, 958 - Centro - Fone 67 3295.7200 - Fax 67 3295.7228
camara@camarasgo.ms.gov.br - www.camarasgo.ms.gov.br
CEP 79490-000 - São Gabriel do Oeste - Mato Grosso do Sul



reservada do Poder Executivo, nos termos do Art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal, e Art. 51, V, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à sua materialidade, verifica-se que o conteúdo do presente Projeto não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica Municipal.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do Art. 34 do Regimento Interno, verificou que o Projeto de Lei está em conformidade com a viabilidade financeira, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após análise conjunta do Projeto pelas Comissões Permanentes verificou-se que o mesmo encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apto a ser votado.

III - CONCLUSÃO

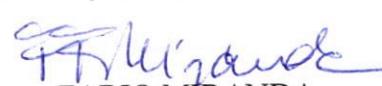
Diante do exposto, nos termos da fundamentação supracitada, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 17 de 23 de novembro de 2023 com suas respectivas emendas.

São Gabriel do Oeste/MS, 08 de dezembro de 2023.

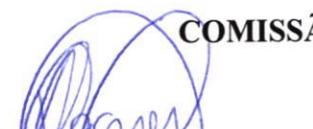
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)

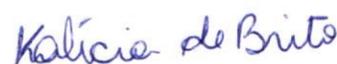

RAMÃO GOMES
(Relator)


FABIO MIRANDA
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO


VAGNER TRINDADE
(Presidente)

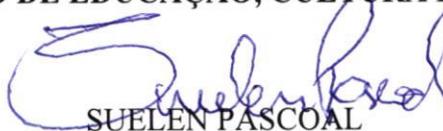

EDSON T. BAGGIO
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE


VAGNER TRINDADE
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


KALÍCIA DE BRITO
(Membro)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a Emenda Modificativa e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023.

I - HISTÓRICO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023, que visa alterar o Anexo II da lei Complementar nº 271/2023.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, Vereadores elaboraram uma proposta de Emenda Modificativa e Aditiva com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto.

II – MÉRITO

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01 ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385

Parecer – Emenda Modificativa e Aditiva nº 01 ao PLC nº 17, de 23 de novembro de 2023



– RTJ 37/113 – RDA 102/261), *pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”*

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise da Emenda Modificativa e Aditiva apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **aprovação** da Emenda Modificativa e Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 17, de 23 de novembro de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 11 de dezembro de 2023.

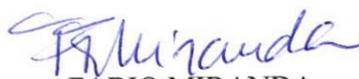
Parecer – Emenda Modificativa e Aditiva nº 01 ao PLC nº 17, de 23 de novembro de 2023

2



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


FREDERICO M. NETO
(Presidente)


FABIO MIRANDA
(Relator)


RAMÃO GOMES
(Membro)

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

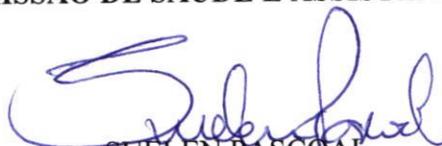

VAGNER TRINDADE
(Presidente)


EDSON T. BAGGIO
(Relator)


KALICIA DE BRITO
(Membro)

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


RAMÃO GOMES
(Presidente)


SUELEN PASCOAL
(Relatora)


FREDERICO M. NETO
(Membro)

